



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 1.687, DE 22 DE MAIO DE 2019

Regulamenta a autorização de uso, a título precário e oneroso, dos espaços físicos dos prédios públicos do Município de Recreio que mencionam e dá outras providências.

O Povo do Município de Recreio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a autorização de uso, a título precário e oneroso, dos espaços físicos de prédios públicos do Município de Recreio.

Parágrafo Único: Compreende-se espaços físicos de prédios públicos passíveis de autorização de uso:

- I – escolas e creches municipais;
- II – ginásios poliesportivos, para fins de atividades não esportivas;
- III – museus;
- IV - centros culturais.

Art. 2º O Município de Recreio poderá autorizar o uso dos espaços físicos de prédios públicos que mencionam esta Lei, para uso das organizações da sociedade civil legalmente constituídas e ativas, para fins de realização de eventos e atividades de caráter educacional, cultural, assistencial, saúde, de esporte e lazer.

§1º Os espaços físicos dos estabelecimentos mencionados nesta lei poderão ainda, ser cedidos a Pessoas Físicas e Jurídicas para prestação de relevantes serviços públicos fornecidos de forma gratuita à comunidade, tais como:

- I – cursos;
- II – atividades físicas;
- III – seminários;
- IV – palestras;
- V – mostras;
- VI – atividades recreativas.

§2º O representante legal da entidade pessoa jurídica assume, solidariamente a essa, responsabilidade civil, criminal e administrativa, pelo uso indevido do patrimônio público e por eventuais danos ao mesmo.

PLO 1.562/2019-VEREADOR PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 3º A autorização de uso das unidades escolares de ensino, somente compreenderá:

- I - auditórios;
- II - quadras poliesportivas e campos de futebol;
- III - pátios;
- IV - salas de aula;
- V - cozinha;
- VI - refeitório.

Art. 4º Não poderá ser autorizado o uso:

- I – dos espaços destinados às bibliotecas e laboratórios;
- II – das dependências da Direção e Secretaria da unidade escolar;
- III – das despensas de mantimentos destinados à merenda escolar;
- IV – das dependências destinadas à guarda e conservação:
 - a) dos equipamentos de áudio, vídeo, som e copiadoras;
 - b) dos demais equipamentos classificados como de uso restrito às atividades didático-pedagógicas.

Art. 5º É vedada:

- I - a cessão de uso de que trata o artigo 1º desta Lei para a atividade que:
 - a) tenha objeto ilícito;
 - b) interfira nas atividades regulamentares das escolas e creches;
 - c) tenha caráter político-partidário ou promoção pessoal.
- II – durante a autorização de uso dos prédios públicos:
 - a) a venda e o consumo de qualquer tipo de bebida alcoólica;
 - b) a permanência de menores sem que estejam devidamente acompanhados dos representantes legais.

Art. 6º A autorização de uso do espaço público a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei, será decidido levando em consideração a disponibilidade e segurança.

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se organização da sociedade civil:

I - entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

II - as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

III - as integradas por pessoas em situação de risco ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA JURÍDICA

vulnerabilidade pessoal ou social;

IV - as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda;

V - as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural;

VI - as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público ou social.

VII - as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Art. 8º Os interessados citados no artigo 2º desta lei, deverão solicitar formalmente a autorização de uso do espaço público através de requerimento no setor de protocolo da Prefeitura.

§ 1º A autorização para utilização do espaço físico solicitado será de competência da secretaria responsável por sua gestão, definida com base no princípio da isonomia, vedada a fundamentação em critérios discriminatórios de qualquer natureza.

§ 2º A recusa de autorização para a realização de evento será fundamentada e encaminhada por escrito a entidade interessada.

§ 3º É garantido ao postulante da autorização o direito de interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que será analisado e julgado pelo titular da secretaria responsável.

Art. 9º A autorização de uso do espaço público de que trata esta lei é onerosa, cujo valor da cobrança será destinado para o custeamento das despesas com água e energia elétrica.

§ 1º A entidade interessada recolherá ao erário, através de guia própria, no valor correspondente a 20 (vinte) UFR – Unidade Fiscal de Recreio, para cada evento realizado.

§ 2º Após o recolhimento do valor a que se refere o parágrafo anterior pela entidade interessada, será lavrado o Termo de Autorização de Uso do espaço pretendido.

§ 3º Será concedido isenção do preço público previsto neste artigo, aos postulantes que requererem a autorização de uso para prestação de relevantes serviços públicos fornecidos de forma gratuita à comunidade.

Art. 10 Além do recolhimento da taxa, compete ao interessado:

I - custear todos os materiais necessários para a realização do aludido evento, tais como, despesas com limpeza, alimentação e segurança decorrentes das atividades empreendidas;

II - restituir o imóvel limpo e nas mesmas condições em que foi cedido, no prazo máximo de até 12 (doze) horas, contados do encerramento do evento, de acordo com a necessidade do cedente;

III - obter as licenças necessárias, perante os órgãos correspondentes para a realização do evento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA JURÍDICA

IV - responsabilizar-se pelos eventuais danos materiais decorrentes do mal uso do espaço público, repondo imediatamente o material danificado e retirado das instalações públicas;

V - responsabilizar-se por todos ou quaisquer danos que porventura venham a ocorrer neste espaço cedido, inclusive a terceiros participantes, visitantes e etc., acidentes, brigas, violência, ou qualquer tipo de crime e/ou contravenção, nos dias e horários descritos para a realização do evento, durante o período de cessão, respondendo o representante legal da pessoa jurídica solidariamente com a mesma.

Art. 11 Em caso de descumprimento das obrigações contidas nesta Lei pela entidade interessada, o Município de Recreio não autorizará o uso para eventos futuros.

§ 1º No caso da hipótese prevista no *caput*, o Município procederá ao bloqueio da entidade interessada e a inscreverá no rol das entidades proibidas de obter a autorização de uso de espaço público.

§ 2º O bloqueio de que trata o parágrafo anterior abrangerá:

I - O registro da entidade perante ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

II - o registro de seu representante legal da entidade à época do descumprimento das obrigações contidas nesta Lei, perante ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do Ministério da Fazenda.

§ 3º O bloqueio a que se refere o § 1º deste artigo será precedido de processo administrativo, no qual seja garantido o exercício do contraditório e ampla defesa à entidade ou seu representante legal à época do descumprimento das obrigações contidas nesta Lei, sob pena de nulidade.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – a classificação dos eventos;

II – a procedimentos de reserva dos espaços;

III – às obrigações decorrentes da ocupação,

IV – a minuta, em forma de anexo, do Termo de Autorização de Uso.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na presente data.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Recreio, MG, 20 de maio de 2.019. 81º da
Emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ MARIA ANDRÉ DE BARROS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 1.685, DE 30 ABRIL 2019

Institui o Serviço Voluntário no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Recreio, disciplinando sua prestação nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RECREIO, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço voluntário no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Recreio com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário, ficando sua prestação disciplinada por esta lei.

Art. 2º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a quaisquer órgãos da Administração Direta ou entidades dotadas de personalidade jurídica própria integrantes da Administração Indireta do Município de Recreio.

Art. 3º O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício com a Administração Pública Municipal, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 4º Fica vedado:

I – o exercício do trabalho voluntário que substitua o de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município de Recreio;

II - o repasse ou concessão de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviço voluntário, ainda que a título de ressarcimento de eventuais despesas, salvo nos casos de ressarcimento de eventuais despesas referentes a transporte e alimentação em razão de adesão a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA JURÍDICA

programas ou projetos de outros entes públicos da esfera estadual ou federal, desde que demonstrado o interesse público;

III - o exercício do trabalho voluntário por pessoa menor de dezesseis anos.

PLO 1.561 /2019-PODER EXECUTIVO

Art. 5º Previamente à admissão de prestadores de serviços voluntários, os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta deverão consultar a Secretaria Municipal de Administração quanto à correspondência ou não dos serviços a serem prestados pelos voluntários, por área de atuação, com qualquer atribuição própria de categoria profissional, servidor ou empregado público municipal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, a consulta à Secretaria Municipal de Administração deverá ser instruída com a descrição pormenorizada das atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços voluntários.

Art. 6º A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de Termo de Adesão entre o órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta do Município de Recreio e o prestador do serviço voluntário.

Parágrafo único. O Termo de Adesão só poderá ser formalizado após a verificação da idoneidade do candidato à prestação de serviço voluntário e da regularidade da sua documentação civil, bem como após a apresentação de atestado médico de saúde física e mental.

Art. 7º No Termo de Adesão a que se refere o art. 6º, deverão constar, no mínimo:

I - nome e qualificação completa do prestador de serviços voluntários;

II - local, prazo, duração semanal e diária da prestação do serviço;

III - definição e natureza das atividades a serem desenvolvidas;

IV - direitos e deveres e proibições inerentes ao regime de prestação de serviços voluntários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA JURÍDICA

V - ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à Administração Pública Municipal e a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação de que trata o parágrafo único deste artigo, da prestação dos serviços a que voluntariamente tenha se comprometido;

VI – demais condições, direitos, deveres e vedações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A duração semanal e diária da prestação do serviço voluntário poderão ser livremente ajustadas entre o órgão municipal e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes.

Art. 8ª A prestação de serviços voluntários terá prazo de duração de até um ano, prorrogável por igual e sucessivos períodos, a critério do órgão municipal ao qual se vincule o serviço mediante termo aditivo.

Parágrafo único. O Termo de Adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação..

Art. 9º São direitos do prestador de serviços voluntários:

I - escolher uma atividade com a qual tenha afinidade;

II - receber orientações para exercer adequadamente suas funções;

III - encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão ou entidade, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços.

Art. 10 São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:

I – manter comportamento compatível com sua atuação;

II – ser assíduo no desempenho de suas atividades;

III – tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos municipais do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA JURÍDICA

IV – exercer suas atribuições conforme o previsto no Termo de Adesão, sempre sob orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ou entidade ao qual se encontra vinculado;

V – justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;

VI – reparar danos que, por sua culpa ou dolo, vier causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntário;

VII – respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontrar prestando serviços voluntários.

Art. 11 É vedado ao prestador de serviços voluntários:

I – exercer funções privativas de categoria profissional, servidor municipal ou empregado público vinculado ao Município de Recreio;

II – identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias no órgão ou entidade pública municipal a que se vincule;

III – receber, a qualquer título, remuneração ou ressarcimento pelos serviços prestados voluntariamente.

Art. 12 Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a readmissão de prestador de serviços voluntários desligado na forma deste artigo.

Art. 13 Mediante ato próprio, incumbirá à Secretaria Municipal de Administração, com subsídio das demais secretarias e entidades da Administração Indireta:

I – dispor sobre a organização e o gerenciamento do corpo de servidores voluntários sob suas respectivas responsabilidades;

II – estabelecer as atividades que poderá ser exercidas voluntariamente sem que ocorra a substituição de trabalho próprio de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município de Recreio, observado o disposto no art. 5º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA JURÍDICA

III – fixar, quando for o caso, outros requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário em razão de eventuais especificidades de cada órgão ou entidade;

IV – aprovar modelo interno de Termo de Adesão à Prestação de Serviço Voluntário com conteúdo que contemple o disposto nesta Lei e atenda suas necessidades específicas.

Art. 14 Caberá ainda aos órgãos e entidades manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviços voluntários que contenha, no mínimo, nome, qualificação, endereço residencial, data de admissão, atividades desenvolvidas, bem como data e motivo da saída do quadro de voluntários.

Art. 15 Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior a período de um mês, deverá o órgão ou entidade municipal, a pedido do interessado, emitir declaração de sua participação no serviço voluntário instituído por esta Lei.

Art.16 Cada órgão ou entidade da Administração Pública que mantenha corpo de prestadores de serviços voluntários deverá designar, para coordená-lo, agente público do seu quadro de pessoal, ao qual competirá zelar pelo fiel cumprimento das normas constantes desta Lei, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 17 As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Recreio, Minas Gerais, 30 de abril de 2.019.
81º da Emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ MARIA ANDRÉ DE BARROS

Prefeito Municipal

LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GESUALDI

Procurador Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA JURÍDICA

DANIELA CERQUEIRA DE OLIVEIRA CARDOZO

Secretária Municipal de Administração